

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA
CNPJ N° 06.228.418/0001-37
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.05.12.01 - CP

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.05.12.01 - CP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido protocolado aos dias 04 de outubro de 2021, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.05.12.01 - CP**, cujo objeto é a **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 SALAS COM QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA PADRÃO FNDE NO BAIRRO CUMARU, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, CONFORME PROJETO(S) EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

Observando às disposições contidas no edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.05.12.01 - CP**, a Comissão proferiu decisão que desclassificou a proposta da licitante **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA**, em virtude de ter apresentado preços de mão de obra em suas composições de preço maiores que os do projeto básico, ferindo o item 5.2.6 do edital, **conforme primeiro parecer técnico anexado aos autos**.

Contudo, a recorrente, insurgindo-se contra a decisão, pretende sua reclassificação no certame em epígrafe, pleiteando para tanto a reforma da decisão prolatada pelos fatos e fundamentos que veio a indicar em suas razões recursais, onde a mesma alega:

"Sobre a decisão em comento, resta elucidar que o preço proposto, assim como nas composições de mão de obra, estão calculados considerando o coeficiente orçamentário de cada item, conduta esta convergente com a metodologia SINAPI aditada como também seus respectivos encargos sociais para o estado do Ceará."

Na continuação de suas razões, menciona ainda:

"Temos assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO SE PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO."

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.


A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

III - DO MÉRITO

O recurso em tela foi encaminhado para devida análise técnica, sobre o qual foi emitido o seguinte parecer:



Prefeitura de
PACAJUS
Um Novo Tempo de Conquistas

PARECER TÉCNICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2821.05.12.01 – CP

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 SALAS COM QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA PADRÃO FNDE NO BAIRRO CUMARU, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, CONFORME PROJETO(S) EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO

Em análise do RECURSO À PROPOSTA DE PREÇOS da empresa RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA, em especial no item 7.0 alínea "B" do edital da licitação, chegou-se as seguintes considerações:

Considerando o definido no art. 6º, inciso IX, alínea "f" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993), o projeto básico deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos adequadamente avaliados.

Considerando que o Art. 7º, §2º, inciso II da mesma Lei também exige o detalhamento dos orçamentos, baseados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Considerando que cada item contratado, portanto, com a relação específica de todos os insumos que oneram o serviço, a incluir os consumos e produtividades de cada maquinário, material e mão de obra, faz-se fundamental para a correta parametrização dos encargos que compõem a planilha geral de preços da empreitada. Nos termos da Lei de Licitações, assim, faz-se obrigatória para a perfeita caracterização do objeto.

Considerando o art. 2º, inciso II, o Decreto nº 7.983/2013 define a composição de preços unitários como "o detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida" (BRASIL, 2013).

Considerando que o detalhamento de todos os serviços da planilha orçamentária, tanto motiva o preço referencial proposto, como dá maior condição ao particular de melhor oferecer a sua proposta, ao conhecer todas as condições da contratação.

INELDEN ELISEU SILVA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 100000000-0



Considerando a necessidade de publicidade e motivação do referencial de preços utilizado, visto que tal medida instiga a competitividade e contribui para a economicidade, do certame, uma vez que, ao melhor conhecer o objeto, em tese, embutem-se menos riscos na contratação.

Considerando o disposto na Súmula 258 do TCU (TCU, 2010) a proposta da empresa, igualmente, deve apresentar o detalhamento de seus preços. A demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta. Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Considerando o ACÓRDÃO Nº 4621/2009 – TCU – 2ª Câmara. Dessa forma, concluindo o raciocínio, entende que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sanadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. Destaca que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração.

Decido por possibilitar a adequação dos itens unitários com valores superiores ao previstos na tabela usada como base no procedimento licitatório, TABELA SINAPI, sem que haja majoração do preço global proposto, visto este ser mais vantajoso economicamente para administração, reconsiderando inclusive a desclassificação de licitantes em situação análoga.

Sem mais para o momento este é o parecer.

Pacajus, 15 de outubro de 2021.


GHIVELDER GLEYSER SILVA
Engenheiro Civil
CREA nº 191361830-7



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578
www.pacajus.ce.gov.br

De proêmio, cabe destacar que a licitação se rege pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dentre outros estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desse modo, o processamento e julgamento dos procedimentos aquisitivos públicos deve se efetivar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mas a par destes princípios devem ser levados em consideração, ainda, **os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, tendo em vista que nos procedimentos aquisitivos públicos devem ser evitados formalismos desnecessários que procrastinem os fins perseguidos pela administração, a qual deve ter sempre em vista o interesse público e a finalidade específica a qual se destina o processo.

As decisões dos tribunais pátrios seguem no sentido de que o interesse público deve ser privilegiado em detrimento ao rigorismo formal exacerbado. Senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO FORMALISMO."

O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e interesse público, que constituem seu real objeto" (TJSC-518814 SC 2010.051881-4, relator: Sônia Maria Schmitz, data de julgamento: 18/11/2010, terceira Câmara de Direito Público, Data de publicação: reexame necessário em mandato de segurança n.2010.051881-4, de Joinville; grifos nossos)

Insta registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem repudiado as decisões que conduzem a uma interpretação fria da letra do edital que acabem por prejudicar o interesse público, ao mesmo tempo em que consigna a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas decisões administrativas, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida." (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.869/DF STJ - 1998/0049327-1 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ)

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA

UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(...)

A *ratio legis* que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados..." STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998. Destaque não consta do original.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTES POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE - 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o deferimento liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o

juízo de mérito anulou a inabilitação apelada. 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei ne 8.666/93, art. 41), e, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. Remessa oficial e apelação não providas." (TRF - 1ª R. MAS 01000144761 - DF 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz - DJU 14.11.2002 - p. 375)

Toma-se emprestado, porque valiosos ao caso sob exame, os escólios doutrinários de Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação." *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136.

O Ministro Adylson Motta do Egrégio Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre a necessária mitigação dos efeitos do formalismo exacerbado com a consequente aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas licitações. Senão vejamos:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece

o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) Destaquei.

A exigência da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da atuação administrativa decorrem naturalmente do Estado Democrático de Direito, enquanto princípios jurídicos que pautam e definem o regime jurídico-administrativo a partir do qual se pratica a função administrativa.

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa." (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

As citações acima e as razões trazidas pela recorrente nos levam a entender que, de fato, não existem nos presentes autos motivos suficientes que levem a apontar que a proposta apresentada pela recorrente não atende à finalidade da norma do edital. Entender de outro modo configura excesso de rigor e **restrição ao caráter competitivo do prélio, resultando, fatalmente, numa interpretação contrária à finalidade da licitação, a qual objetiva apurar a proposta mais vantajosa para a administração.**

Nesse contexto, a jurisprudência majoritária segue no entendimento sobre a possibilidade de correção de itens unitários

quando resta comprovada a vantajosidade do preço global para administração. Vejamos:

ACÓRDÃO N° 9/2011 - TCU - Plenário.

1.8.2. abstenha-se de, na fase de julgamento das propostas, considerar erros, incorreções ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN SLTI/MP n° 02/2008 como critério de desclassificação de licitantes, a exemplo do ocorrido no Pregão Eletrônico n° 04/2009, por contrariar o art. 3° da Lei n° 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃOS N° 2.104/2004-PLENÁRIO, 1.791/2006-PLENÁRIO E 1.179/2008-PLENÁRIO;" "ACÓRDÃO N° 2060/2009 - TCU - PLENÁRIO. 1.5.1.3. abstenha-se, na fase de julgamento das propostas de futuros procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN SLTI/MP n.° 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3° Lei n° 8.666/93 e a da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão n.° 4.621/2009, da 2ª Câmara);"

ACÓRDÃO N° 4621/2009 - TCU - 2ª Câmara. Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a



Administração. A respeito, trago à baila o voto condutor do Acórdão 159/2003-Plenário: "Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços - como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja -, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários. É neste contexto, inclusive, que o administrativista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403), ao comentar os artigos 43, inciso IV, e 48, diz o seguinte: 'É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços).' (grifei) Registro ainda que constou entendimento similar ao aqui defendido ao ser determinada a suspensão do pregão em comento mediante liminar concedida em mandado de segurança pela justiça de primeiro grau do Estado de Alagoas, a qual não foi, entretanto, confirmada em segunda instância: formalismo exigido no edital está obstando a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço ..." (fl. 97, anexo 3)"

Postas as considerações pertinentes, seguindo as orientações técnicas emitidas em parecer apenso aos autos, bem como em consonância ao entendimento jurisprudencial majoritário, entende esta Comissão Permanente de Licitação que a decisão que julgou desclassificada a proposta da recorrente **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA** merece ser reconsiderada, convocando-a para realização de ajustes necessários sem majoração do preço final proposto, bem como entende-se necessário a convocação de todos os outros licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas pela mesma motivação, possibilitando também a correção das mesmas (sem majoração do valor), atendendo de pronto o princípio da igualdade, fundamento basilar do certame licitatório, e, na oportunidade fazendo subir o presente recurso à autoridade competente, com todas as informações necessárias, para a devida apreciação e decisão na forma da lei.

IV - DA DECISÃO

Assim, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacajus informa à autoridade superior que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **PROCEDENTE**, para o fim de **CLASSIFICAR A PROPOSTA** da recorrente **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA**, convocando-a para realização de ajustes necessários sem majoração do preço final proposto, bem como entende-se necessário a convocação de todos os outros licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas pela mesma motivação, possibilitando também a correção das mesmas (sem majoração do valor GLOBAL), atendendo de pronto o princípio da igualdade, fundamento basilar do certame licitatório.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus-CE, 18 de outubro de 2021.



Maria Girleinete Lopes

Presidente



Maria de Fátima Holanda de Oliveira

Membro



Lea Mércia Lourenço

Membro